



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 038/2017, (Nº 017/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 334/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE DESAFETAÇÃO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL NA FORMA QUE ESPECIFICA - (EMPREENHIMENTO "ADHEMAR MICHELS"/ NÚCLEO RUA DO MAR). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2017, PROCESSO Nº 291/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA (RONALDO LACERDA) E OUTROS, DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE AO SR. MANOEL FRANCISCO PEREIRA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2017, PROCESSO Nº 006/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO CAPEL, DISPONDO SOBRE A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS INDIVIDUAIS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 016/2017, PROCESSO Nº 162/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM (VER. ZÉ DO BLOCO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

MUNICÍPIO DE DIADEMA, CAMPANHA SOCIOEDUCATIVA VERSANDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA SOCIEDADE E DA NECESSIDADE DE LHEAS GARANTIR OPORTUNIDADES NA VIDA, NO TRABALHO E NA COLETIVIDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, DATADO DE 25 DE MAIO DO CORRENTE. **EMENDA MODIFICATIVA**, DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA AO ARTIGO 3º DO PROJETO. **EMENDA ADITIVA**, DO VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, CRIANDO UM ARTIGO 4º AO PRESENTE PROJETO E RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 040/2017, PROCESSO Nº 347/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR AUDAIR LEONEL, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR, NOS EDITAIS DE LICITAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 93 DA LEI FEDERAL Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISCIPLINA A CONTRATAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS REABILITADOS OU PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, HABILITADAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

16 de Agosto de 2017.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 038/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Processo nº 334/2017

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>334/2017</u>
Início	<u>06 - julho - 2017</u>
Término	<u>20 - setembro - 2017</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
<i>Manoel Kelly Ten</i>	
Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 334/2017

Diadema, 03 de julho de 2017

OF. ML Nº 017/2017

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

DATA 06/07/2017

Manoel Kelly Ten
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a desafetação de bem imóvel municipal, na forma que especifica.

Trata-se de desafetação de área constante da matrícula nº 55.072 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, para dar atendimento ao item 1 da Nota de Devolução nº 142.208, de conformidade com a Planta Demonstrativa de Área para Desafetação e respectivo Memorial Descritivo, ambos parte integrante deste Projeto de Lei.

O bem imóvel em questão está demarcado no Plano Diretor Municipal como AEIS-2, ou seja, área onde estão implantados núcleos habitacionais objeto de regularização urbanística e fundiária sustentável.

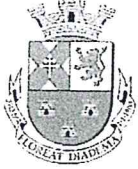
Sobre parte da matrícula foi edificado o Empreendimento Habitacional de Interesse Social “Ademar Michels”, com recursos do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, que faz parte do projeto de urbanização da Rua do Mar/Álvares Cabral, localizada em área remanescente de remoções habitacionais realizadas em função da canalização do córrego dos Monteiros.

Na parte remanescente encontra-se implantado o Núcleo Rua do Mar, demarcado no Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS como demanda prioritária, devido à situação de risco de enchentes.

A matrícula do imóvel em comento carece de retificação e este será objeto de desdobro. Entretanto, para tais finalidades, entre outras providências, o bem deverá ser desafetado da classe de bem público de uso comum do povo para integrar a classe de bem dominial, passando a integrar o patrimônio disponível do Município, razão da presente propositura.

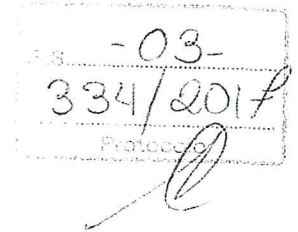
Registre-se, outrossim, que a alteração de destinação do bem público aqui pretendida, está conforme o disposto no artigo 180, inciso VII e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado de São Paulo.

05-14-2017 09:02 001270 12



Gabinete do Prefeito

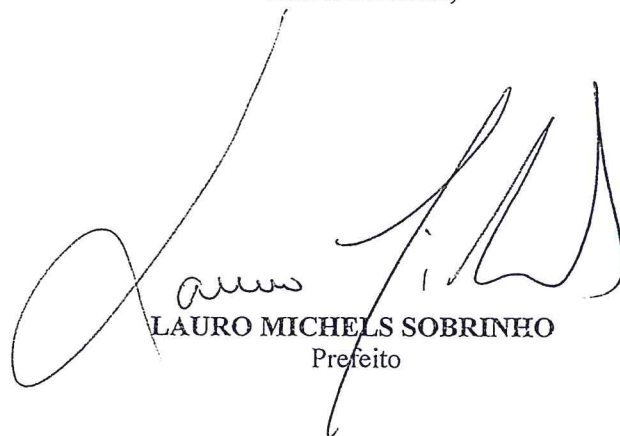
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

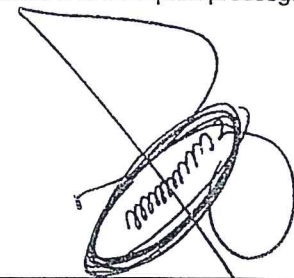


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 05/07/2017

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA



MARCOS MICHELS
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 038/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 334/2017

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 03 DE JULHO DE 2017

-04-
334/2017
[Signature]

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>334/2017</u>
Início:	<u>05-10-2017</u>
Término:	<u>02-11-2017</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
[Signature]	
Funcionário Encarregado	

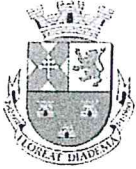
DISPÕE sobre a desafetação de bem imóvel municipal na forma que especifica.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica desafetado da classe de bem público de uso comum do povo, passando a integrar a classe de bem dominial e incorporado ao patrimônio disponível do Município, o imóvel matriculado sob o nº 55.072 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema – SP, devidamente descrito e caracterizado no Memorial Descritivo e Planta nº 20.090-01-17-A/2, dos arquivos da Divisão de Regularização Fundiária da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano (Anexos I e II), destinado à habitação de interesse social, de formato irregular, com área de 4.392,62 m2 (quatro mil, trezentos e noventa e dois metros, sessenta e dois decímetros quadrados), que consta pertencer ao Município de Diadema, designado pela sequência 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-1, com as seguintes medidas e confrontações:

Inicia-se no ponto 01, localizado no alinhamento da Avenida Sem Denominação; deste ponto segue em linha reta, pelo alinhamento da Avenida Sem Denominação, com azimute 214º59'54", numa distância de 51,47m, até o ponto 02; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 172º59'56", numa distância 15,41m até o ponto 03; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 161º00'11", numa distância de 19,35m até o ponto 04; neste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com azimute 207º35'42", numa distância de 17,27m até o ponto 05; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 182º58'35", numa distância de 22,13m até o ponto 06; neste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com azimute 210º38'49", numa distância de 10,69m até o ponto 07; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 166º58'17", numa distância de 11,09m até o ponto 08; neste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com azimute 196º25'56", numa distância de 9,90m até o ponto 09; neste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com azimute 221º56'40", numa distância de 10,62m até o ponto 10; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 187º57'05", numa distância de 10,85m até o ponto 11; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 155º09'22", numa distância de 26,17m até o ponto 12; neste ponto deflete à direita e segue em curva, com raio de 28,00m e desenvolvimento de 18,18m até o ponto 13; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 174º17'24", numa distância de 8,54m até o ponto 14; neste ponto deflete à esquerda e segue em curva, com raio de 109,21m e desenvolvimento de 25,23m até o ponto 15; neste ponto deflete à direita e segue em curva, com raio de 45,00m e



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-05-
334/2017

desenvolvimento de 26,55m até o ponto 16; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute $183^{\circ}41'32''$, numa distância 7,00m até o ponto 17; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute $172^{\circ}51'37''$, numa distância de 14,47m até o ponto 18, confrontando do ponto 02 ao ponto 18 com o Córrego Ribeirão dos Monteiros; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute $79^{\circ}18'53''$, numa distância de 4,41m até o ponto 19, confrontando com a Avenida Lico Maia; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute $03^{\circ}41'06''$, numa distância de 60,35m até o ponto 20, confrontando com a Avenida Lico Maia, lote 20, objeto da matrícula n° 38.482 e os lotes 18 e 19, objeto da matrícula n° 30.554; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute $306^{\circ}49'55''$, numa distância de 3,36m até o ponto 21; neste ponto deflete à direita e segue em curva com raio de 20,00m, desenvolvimento de 23,74m até o ponto 22; deste ponto segue em linha reta, com azimute $14^{\circ}50'54''$, numa distância de 125,09m até o ponto 23; neste ponto deflete à esquerda e segue em curva com raio de 12,00m, desenvolvimento de 9,30m até o ponto 24; neste ponto deflete à esquerda e segue em curva com raio de 23,00m desenvolvimento de 17,83m até o ponto 25; neste ponto segue em linha reta, com azimute $14^{\circ}50'35''$, numa distância de 49,55m até o ponto 26, confrontando do ponto 20 ao ponto 26 com a Rua do Mar; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute $299^{\circ}57'35''$, numa distância de 3,49m, até o ponto 27, confrontando com a Viela Existente; neste ponto deflete à esquerda e segue em curva, com raio de 5,00m, desenvolvimento de 7,41m até o ponto 01, onde teve início a presente descrição, confrontando com a confluência da Viela Existente e a Avenida Sem Denominação, encerrando a área de 4.392,62m² (quatro mil, trezentos e noventa e dois metros, sessenta e dois decímetros quadrados).

Art. 2º. O Anexo I, representado pelo Memorial Descritivo, e o Anexo II, expresso pela Planta n° 20.090-01-17-A/2, dos arquivos da Divisão de Regularização Fundiária da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, mencionados no *caput* do art. 1º, constituem parte integrante desta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de julho de 2017.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711)

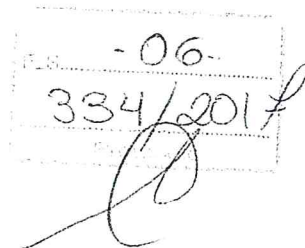


Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO DE ÁREA



É objeto do presente Memorial Descritivo, terreno consistente em Praça, localizada no Loteamento Jardim Ruyce, 1ª Parte, Bairro Conceição, neste distrito, município e comarca, de formato irregular, envolvendo o perímetro designado pela sequência 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-1 com uma área de 4.392,62 m² (quatro mil, trezentos e noventa e dois metros, sessenta e dois decímetros quadrados), constante da PLANTA DEMONSTRATIVA DE ÁREA NECESSÁRIA PARA DESAFETAÇÃO, sob nº 20.090.01-17-A/2, dos arquivos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que assim se descreve e confronta:

SITUAÇÃO ATUAL

TRECHO 1-2: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.465,4309 E=335.999,9481 e N=7.378.423,2691 E=335.970,4278 azimute 214°59'54", numa distância de 51,47 m, confrontando-se com o leito da Avenida Sem Denominação;

TRECHO 2-3: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.423,2691 E=335.970,4278 e N=7.378.407,9740 E=335.972,3061 azimute 172°59'56", numa distância de 15,41 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 3-4: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.407,9740 E=335.972,3061 e N=7.378.389,6779 E=335.978,6049 azimute 161°00'11", uma distância de 19,35 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

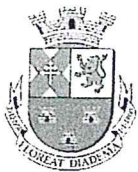
TRECHO 4-5: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.389,6779 E=335.978,6049 e N=7.378.374,3725 E=335.970,6051 azimute 207°35'42", numa distância de 17,27 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 5-6: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.374,3725 E=335.970,6051 e N=7.378.352,2724 E=335.969,4560 azimute 182°58'35", numa distância de 22,13 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 6-7: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.352,2724 E=335.969,4560 e N=7.378.343,0755 E=335.964,0068 azimute 210°38'49", numa distância de 10,69 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 7-8: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.343,0755 E=335.964,0068 e N=7.378.332,2710 E=335.966,5069 azimute 166°58'17", numa distância de 11,09 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 8-9: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.332,2710 E=335.966,5069 e N=7.378.322,7754 E=335.963,7064 azimute 196°25'56", numa distância de 9,90 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-Of-
334/2017
[Handwritten signature]

TRECHO 9-10: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.322,7754 E=335.963,7064 e N=7.378.314,8763 E=335.956,6079 azimute 221°56'40", numa distância de 10,62 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 10-11: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.314,8763 E=335.956,6079 e N=7.378.304,1306 E=335.955,1070 azimute 187°57'05", numa distância de 10,85 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 11-12: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.304,1306 E=335.955,1070 e N=7.378.280,3825 E=335.966,1023 azimute 155°09'22", numa distância de 26,17 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 12-13: em curva, entre as coordenadas N=7.378.280,3825 E=335.966,1023 e N=7.378.263,5033 E=335.960,2651 raio 28,00 m, numa distância de 18,18 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 13-14: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.263,5033 E=335.960,2651 e N=7.378.255,0023 E=335.961,1151 azimute 174°17'24", numa distância de 8,54 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 14-15: em curva, entre as coordenadas N=7.378.255,0023 E=335.961,1151 e N=7.378.232,9963 E=335.973,3401 raio 109,21 m, numa distância de 25,23 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 15-16: em curva, entre as coordenadas N=7.378.232,9963 E=335.973,3401 e N=7.378.207,2443 E=335.968,6861 raio 45,00 m, numa distância de 26,55 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 16-17: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.207,2443 E=335.968,6861 e N=7.378.200,2553 E=335.968,2351 azimute 183°41'32", numa distância de 7,00 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 17-18: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.200,2553 E=335.968,2351 e N=7.378.185,9013 E=335.970,0331 azimute 172°51'37", numa distância de 14,47 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 18-19: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.185,9013 E=335.970,0331 e N=7.378.186,7183 E=335.974,3631 azimute 79°18'53", numa distância de 4,41 m, confrontando-se com o leito da Avenida Lico Maia;

TRECHO 19-20: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.186,7183 E=335.974,3631 e N=7.378.246,9483 E=335.978,2421 azimute 03°41'06", numa distância de 60,35 m, confrontando-se com os lotes 18 e 19 da Quadra A de propriedade de C2 Conservação e Serviços S/A e lote 20 da Quadra A de propriedade de João Batista da Cruz deste mesmo loteamento;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 08 -
334/2017
[Handwritten signature]

TRECHO 20-21: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.246,9483 E=335.978,2421 e N=7.378.248,9643 E=335.975,5504 azimute $306^{\circ}49'55''$, numa distância de 3,36 m, confrontando-se com o leito da Rua do Mar;

TRECHO 21-22: em curva, entre as coordenadas N=7.378.248,9643 E=335.975,5504 e N=7.378.270,0991 E=335.968,2086 raio 20,00 m, numa distância de 23,74 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 22-23: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.270,0991 E=335.968,2083 e N=7.378.391,0151 E=336.000,2651 azimute $14^{\circ}50'54''$, numa distância de 125,09 m, confrontando-se com o leito da Rua do Mar;

TRECHO 23-24: em curva, entre as coordenadas N=7.378.391,0151 E=336.000,2651 e N=7.378.400,0113 E=335.999,1023 raio 12,00 m, numa distância de 9,30 m, confrontando-se com o leito da Rua do Mar;

TRECHO 24-25: em curva, entre as coordenadas N=7.378.400,0113 E=335.999,1023 e N=7.378.417,2541 E=335.996,8738 raio 23,00 m, numa distância de 17,83 m, confrontando-se com o leito da Rua do Mar;

TRECHO 25-26: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.417,2541 E=335.996,8738 e N=7.378.465,1507 E=336.009,5671 azimute $14^{\circ}50'35''$, numa distância de 49,55 m, confrontando-se com o leito da Rua do Mar;

TRECHO 26-27: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.465,1507 E=336.009,5671 e N=7.378.466,8951 E=336.006,5408 azimute $299^{\circ}57'35''$, numa distância de 3,49 m, confrontando-se com o leito da Viela existente;

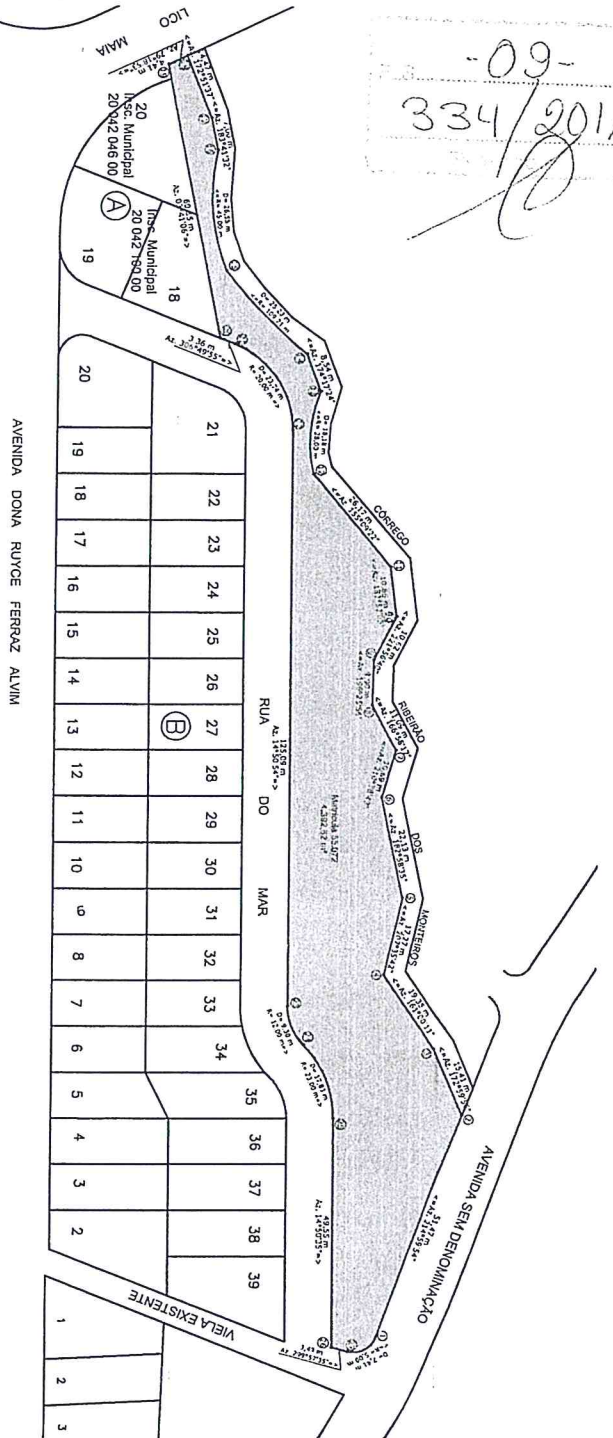
TRECHO 27-1: em curva, entre as coordenadas N=7.378.466,8951 E=336.006,5408 e N=7.378.465,4309 E=335.999,9481 raio 5,00 m, numa distância de 7,41 m, confrontando-se com a confluência da Viela existente e da Avenida sem Denominação.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-09-
334/2017



SITUAÇÃO PRETENDIDA - MATRÍCULA 55.072
COORDENADAS GEORREFERENCIADAS EM SINGLAS2000

Ordem	Identificação	Coordenada X (m)	Coordenada Y (m)	Área (m²)
1	21	214.952,547	51.4720	7.318,465,4309
2	22	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
3	23	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
4	24	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
5	25	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
6	26	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
7	27	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
8	28	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
9	29	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
10	30	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
11	31	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
12	32	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
13	33	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
14	34	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
15	35	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
16	36	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
17	37	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
18	38	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
19	39	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309

CONFRONTANTES

Confrontação	Inscrição	Proprietário	Registro	Endereço
Lote 20 QD. A	20.092.046.001	Júlio Daltro de C. Couto	38.482	Av. Lico Raul, 555 e 549
lotes 18 e 19 QD. A	26.042.100.001	22 Construtora e Serviços S/A	30.354	Av. Dona Ruyce Ferraz Alvim, 1.830

Ordem	Identificação	Coordenada X (m)	Coordenada Y (m)	Área (m²)
1	1	214.952,547	51.4720	7.318,465,4309
2	2	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
3	3	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
4	4	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
5	5	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
6	6	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
7	7	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
8	8	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
9	9	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
10	10	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
11	11	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
12	12	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
13	13	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
14	14	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
15	15	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
16	16	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
17	17	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
18	18	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
19	19	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
20	20	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
21	21	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
22	22	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
23	23	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
24	24	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
25	25	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
26	26	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
27	27	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
28	28	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
29	29	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
30	30	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
31	31	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
32	32	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
33	33	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
34	34	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
35	35	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
36	36	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
37	37	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
38	38	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309
39	39	172,985,586	15,8410	7.318,465,4309

PLANTA DEMONSTRATIVA DE ÁREA NECESSÁRIA PARA DESAFETAÇÃO. REQUERENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. LOTEAMENTO: JARDIM RUYCE. BAIRRO: CONCEIÇÃO.

PROJ. ARQ. 01/01
13/02/17
4.353,62 m²
20.090.012
JOSÉ CARLOS
1:750

20.090-01-17-A/2



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	13
334	2017
Protocolo	✓

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 038/2017, PROCESSO Nº 334/2017.

Por intermédio do Ofício ML nº 017/2017, protocolizado nesta Casa no dia 05 de julho de 2017, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre desafetação de bem imóvel municipal.

Desafetação nada mais é do que retirar do bem a destinação que se lhe atribuiria por ato administrativo ou por lei, ou seja, é a mudança de um bem da categoria de uso comum do povo ou de bem de uso especial para a categoria dos bens dominicais.

No caso em tela, trata-se de imóvel matriculado sob o nº 55.072 no Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Diadema, demarcado no Plano Diretor Municipal como AEIS-2, área em que se encontram implantados núcleos habitacionais objeto de regularização urbanística e fundiária sustentável.

Conforme esclarece o Chefe do Executivo, sobre parte da área registrada sob a matrícula referida foi edificado o Empreendimento Habitacional de Interesse Social “Ademar Michels”, com recursos do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS. Na área remanescente encontra-se o Núcleo Rua do Mar, demarcado no plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS como demanda prioritária, devido à situação de risco de enchentes.

O Exmo. Senhor Prefeito continua, informando que a matrícula do imóvel será objeto de desdobro, o que demanda a prévia desafetação da área em questão.

O Exmo. Chefe do Executivo ainda ressalta que a alteração de destinação do bem imóvel encontra amparo no artigo 180, inciso VII e parágrafos 1º, 2º e 3º da Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei nº 038/2017, sendo **favorável** à sua aprovação, vez que para ocorrer às despesas com a sua execução existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias no orçamento vigente.

É o **PARECER**.

Diadema, 10 de julho de 2017.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	14
334/2017	
Protocolo	d.

PROJETO DE LEI Nº 038/2017

PROCESSO Nº 334/2017

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, protocolizado nesta Casa Legislativa em 05 de julho, Ofício ML nº 17/2017 na origem, que dispõe sobre a desafetação de área pública municipal constante da Matrícula nº 55.072 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Diadema.

Acompanham o presente Projeto de Lei a planta demonstrativa das áreas a serem desafetadas e Memorial Descritivo, ambos integrantes da propositura.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Pretende o Exmo. Chefe do Poder Executivo promover a desafetação, ou seja, transferência da categoria de bens de uso comum para a de bens do patrimônio disponível, o bem imóvel de propriedade do Município matriculado sob o nº 55.072 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, com as medidas e confrontações descritas no art. 1º e nas plantas anexas à presente propositura.

O Exmo. Senhor Prefeito informa que a referida matrícula corresponde a imóvel demarcado no Plano Diretor Municipal como AEIS-2, ou seja, área na qual se encontram implantados núcleos habitacionais destinados à regularização urbanística e fundiária sustentável.

Em parte da área do imóvel se encontra edificado o Empreendimento de Interesse Social “Ademar Michels”, com recursos do FUMAPIS, na área restante, encontra-se o Núcleo Habitacional Rua do Mar, local em situação de risco de enchentes, demarcado no Plano Local de Habitação de Interesse Social PLIHIS como demanda prioritária.

O Exmo. Senhor Prefeito esclarece que para que seja possível a retificação da matrícula é necessária a desafetação do bem imóvel, o que por sua vez demanda autorização legislativa.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 15
334/2017
Protocolo

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que se trata de medida que visa viabilizar continuidade do processo de reurbanização da área que é prioridade tendo em vista a situação de risco de enchentes que assola os moradores.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Analista Técnico Legislativo, sendo igualmente favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer as despesas decorrentes de sua aprovação.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 038/2017, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2017.


VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 038/2017, OF. ML nº 017/2017 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a desafetação de área pública municipal de Matrícula nº 55.072 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Diadema.

Sala das Comissões, data supra.


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....16
334/2017
Protocolo L.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 038/2017 - PROCESSO Nº 334/2017 (nº 017/2017,
NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei,
que dispõe sobre a desafetação de bem imóvel municipal na forma que especifica.

Pelo presente Projeto de Lei, fica desafetado da classe de bem público de uso comum do povo, passando a integrar a classe de bem dominial e incorporado ao patrimônio disponível do Município, o imóvel matriculado sob o nº 55.072 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema, destinado à habitação de interesse social, de forma irregular, com área de 4.392,62 m².

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “a matrícula do imóvel em comento carece de retificação e este será objeto de desdobro. Entretanto, para tais finalidades, entre outras providências, o bem deverá ser desafetado da classe de bem público de uso comum do povo para integrar a classe de bem dominial, passando a integrar o patrimônio disponível do Município, razão da presente propositura”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 99 do Código Civil, bem como no artigo 180, VII, da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 14 de julho de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 17
334/2017
Protocolo ✓

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 038/2017 - PROCESSO Nº 334/2017 (Nº
017/2017, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei,
que “dispõe sobre a desafetação de bem imóvel municipal na forma que especifica”.

Pelo presente Projeto de Lei fica desafetado da classe de bem público de uso comum do povo, passando a integrar a classe de bem dominial e incorporado ao patrimônio disponível do Município, o imóvel matriculado sob o nº 55.072 no Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, destinado à habitação de interesse social, de formato irregular, com área de 4.392,62 m².

Em sua justificativa, o autor destaca que “o bem imóvel em questão está demarcado no Plano Diretor Municipal como AEIS-2, ou seja, área onde estão implantados núcleos habitacionais objeto de regularização urbanística e fundiária sustentável. Sobre parte da matrícula foi edificado o Empreendimento Habitacional de Interesse Social ‘Ademar Michels’, com recursos do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, que faz parte do projeto de urbanização da Rua do Mar/Álvares Cabral, localizada em área remanescente de remoções habitacionais realizadas em função da canalização do córrego dos Monteiros. Na parte remanescente encontra-se implantado o Núcleo Rua do Mar, demarcado no Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS como demanda prioritária, devido à situação de risco de enchentes. A matrícula do imóvel em comento carece de retificação e este será objeto de desdobro. Entretanto, para tais finalidades, entre outras providências, o bem deverá ser desafetado da classe de bem público de uso comum do povo para integrar a classe de bem dominial, passando a integrar o patrimônio disponível do Município, razão da presente propositura”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 14 de julho de 2017.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Presidente


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente



FLS.	19
334/2017	
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 038/2017, Processo nº 334/2017 (nº 017/2017, na origem), que dispõe sobre a desafetação de bem imóvel municipal na forma que especifica.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a desafetação de bem imóvel municipal na forma que especifica.

O Projeto de Lei em comento desafeta da classe de bem público de uso comum do povo, passando a integrar a classe de bem dominial e incorporado ao patrimônio disponível do Município, o imóvel matriculado sob o nº 55.072 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema, destinado à habitação de interesse social, de forma irregular, com área de 4.392,62 m².

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “a matrícula do imóvel em comento carece de retificação e este será objeto de desdobro. Entretanto, para tais finalidades, entre outras providências, o bem deverá ser desafetado da classe de bem público de uso comum do povo para integrar a classe de bem dominial, passando a integrar o patrimônio disponível do Município, razão da presente propositura”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

ROB



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	20
334/2017	
Protocolo	2

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 038/2017 – Processo nº 334/2017 – nº 017/2017, na origem)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 180, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo, abaixo colacionado:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;

equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.”

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 14 de julho de 2017.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador II

ITEM

||



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007 /2017

PROCESSO Nº 291 /2017

(S) COMISSÃO(S) DE: _____

Dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. Manoel Francisco Pereira.

O Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 168 do Regimento Interno, apresentam, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica concedido o título de Cidadão Diademense ao Sr. MANOEL FRANCISCO PEREIRA.


PARÁGRAFO ÚNICO – O título a que se refere este artigo será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 13 de junho de 2017.


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
231/2017
Protocolo


(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2017 – Processo 291/2017)


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS



Ver. AUDAÍR LEONEL


Ver. CELIO LUCAS DE ALMEIDA


Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA


Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO


Ver. Pr. JOÃO GOMES


Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM


Ver. LUIZ PAULO SALGADO

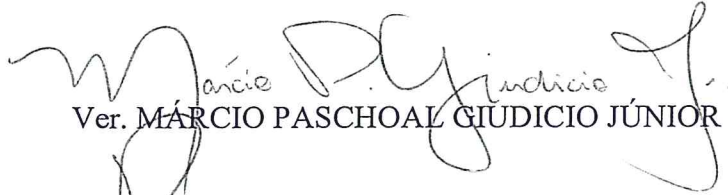


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

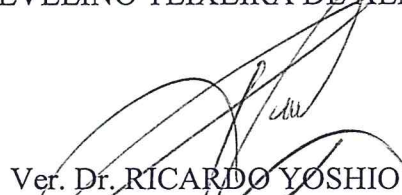
FLS. -04-
931/2017
Protocolo

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2017 – Processo 291/2017)


Ver. MARCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA


Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

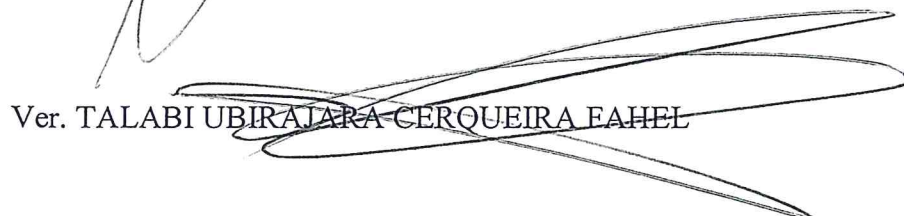

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO


Ver. RODRIGO CAPEL


Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA


Ver. SÉRGIO MANO FONTES


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Manoel Francisco Pereira, conhecido como Seu Mané da Capoeira, nasceu no dia 25 de setembro de 1933, na cidade de Remanso no Estado da Bahia. É filho de José Francisco Pereira e Margarida Pereira de Jesus.

Em 1963, aos 30 anos de idade, mudou-se para o Estado de São Paulo com sua família, sua esposa Lindaura da Rocha Pereira e seus oito filhos, os gêmeos Ivanildo e Valmir, Carlos e Maria, Flávio e Florentino, e as filhas Adelina e Jovelina.

E, desde então, firmou suas raízes na cidade de Diadema, onde trabalhou como metalúrgico na montadora Volkswagen, assim como educou todos seus filhos na cidade, escolhendo Diadema como a cidade de seu coração.

Aos 45 anos, após sua aposentadoria por problemas de saúde, foi na Capoeira que encontrou a oportunidade da sua vida, não somente pela chance de ter uma nova ocupação, mas também pela filosofia de vida, baseada nos princípios de respeito, ajuda e luta, ensinamentos estes passados pelo estudo da Capoeira.

Manoel Francisco Pereira matriculou-se na Academia Zumbi de Capoeira e, após anos de estudo, tonou-se mestre, passando a ser conhecido como Mestre Seu Mané da Capoeira.

O homenageado passou, então, a dedicar sua vida no ensino da arte da Capoeira, iniciando seu legado de ensino no seu próprio quintal, com a ajuda dos filhos Flávio, Valmir e Ivanildo que, assim como o pai, se tornaram mestres na Capoeira.

Mais tarde, o já conhecido Mestre Seu Mané da Capoeira fundou a 1ª Academia de Capoeira na cidade de Diadema – Academia Escorpião.

Mesmo com sua academia, não deixou de lado o seu objetivo maior de vida, que era o de ensinar a arte da Capoeira aos menos favorecidos, de modo que ensinava crianças sem cobrar nada. Estendeu sua missão a algumas escolas dos bairros do Município de Diadema, tais como Serraria, Portinari, Centro Cultural do Jardim Ruyce, Jardim União e Jardim Ivone. Por 4 (quatro) anos foi professor voluntário de Capoeira na cidade de Tatuí, interior de São Paulo.

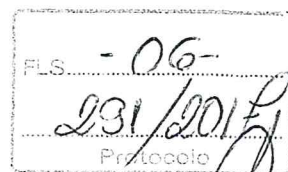
Foram 20 anos dedicados à arte da Capoeira, dedicação esta que, primeiramente, trouxe à vida do homenageado uma oportunidade singular de poder construir e dar novos rumos a sua vida e, assim, transmitir a todos aqueles que foram seus alunos a essência da vida que há na Capoeira.

Hoje o Sr. Manoel Francisco Pereira tem 83 anos e por conta de problemas de saúde e idade avançada já não é mais atuante na Capoeira, mas seu legado de vida, de garra e de altruísmo foi deixado de forma ímpar, legado este que não se estende apenas aos seus 8 filhos, 7 netos e 24 bisnetos, mas também às centenas de alunos que tiveram a oportunidade de serem instruídos pelo grande Mestre Seu Mané da Capoeira.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



A Capoeira tornou-se parte intrínseca da vida do Sr. Manoel Francisco Pereira que, através da capoeira, trouxe ao Município de Diadema e a muitos munícipes a oportunidade de se dedicar a uma arte, a uma filosofia de vida, que é a Capoeira. Foi pela dedicação e trabalho desse garrido homem que a Capoeira foi disseminada no Município de Diadema.

E por toda a sua história e contribuição para nosso Município, contamos com o apoio de todos os Nobres Edis no sentido de aprovar a presente propositura, para a concessão do título de Cidadão Diademense ao homenageado.

Diadema, 13 de junho de 2017.


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO


Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS


Ver. AUDAIR LEONEL


Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -07-
291/2017
Processo

(Continuação Justificativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2017 – Processo 291/2017)


Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA


Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO


Ver. Pr. JOÃO GOMES


Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM


Ver. LUIZ PAULO SALGADO


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA


Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA


Ver. Dr. RICARDO YOSHIO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -08-
231/2017
Protocolo

(Continuação da Justificativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2017 – Processo 291/2017)



Ver. RODRIGO CAPEL



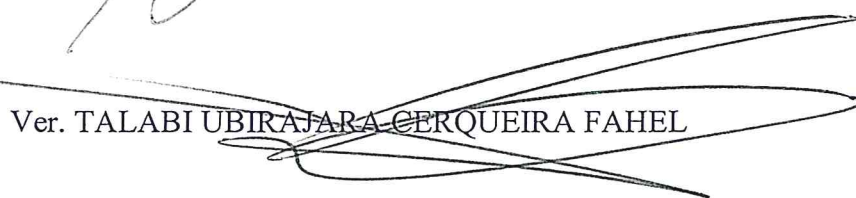
Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Ver. SÉRGIO MANO FONTES



Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 13
291/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2017 - PROCESSO Nº
291/2017

O Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros apresentaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. Manoel Francisco Pereira.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedido o título de Cidadão Diademense ao Sr. Manoel Francisco Pereira.

Conforme consta da justificativa apresentada pelos autores, o homenageado "*fundou a 1ª Academia de Capoeira na cidade de Diadema – Academia Escorpião. Mesmo com sua academia, não deixou de lado o seu objetivo maior de vida, que era o de ensinar a arte da Capoeira aos menos favorecidos, de modo que ensinava crianças sem cobrar nada. Estendeu sua missão a algumas escolas dos bairros do Município de Diadema, tais como Serraria, Portinari, Centro Cultural do Jardim Ruyce, Jardim União e Jardim Ivone*".

O Projeto de Decreto Legislativo em comento encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que trata da concessão de título de cidadão honorário às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo a ser aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Também encontra respaldo no artigo 168, § 2º, "e", do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que a concessão de título de cidadão honorário constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 20 de junho de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	14
	291/2017
Protocolo	2

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2017 - PROCESSO Nº 291/2017

O Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros apresentaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. Manoel Francisco Pereira.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedido o título de Cidadão Diademense ao Sr. Manoel Francisco Pereira.

Conforme consta da justificativa apresentada pelos autores, *“o já conhecido Mestre Seu Mané da Capoeira fundou a 1ª Academia de Capoeira na cidade de Diadema – Academia Escorpião. Mesmo com sua academia, não deixou de lado o seu objetivo maior de vida, que era o de ensinar a arte da Capoeira aos menos favorecidos, de modo que ensinava crianças sem cobrar nada. Estendeu sua missão a algumas escolas dos bairros do Município de Diadema, tais como Serraria, Portinari, Centro Cultural do Jardim Ruyce, Jardim União e Jardim Ivone”*.

Ressalte-se, por oportuno, que o título será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 20 de junho de 2017.


Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	15
	291/2017
Protocolo	✓

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2017, PROCESSO Nº 291/2017.

Trata-se de Decreto-Legislativo de autoria do nobre Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA e OUTROS, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. MANOEL FRANCISCO PEREIRA.

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 2, de 1º de fevereiro de 1960, e tem a finalidade de homenagear as pessoas que trabalharam de maneira relevante em benefício do Município.

O homenageado Sr. Manoel Francisco Pereira é nascido na cidade de Remanso na Bahia, em 25 de setembro de 1933 e reside em Diadema aos 30 anos de idade trazendo a esposa e os oito filhos.

Durante muitos anos trabalhou como metalúrgico na Volkswagen e, após a sua aposentadoria aos 45 anos decorrente de problemas de saúde, o homenageado passou a estudar a arte da capoeira, tornando-se mestre.

Fundou a primeira academia de capoeira da cidade de Diadema, a Academia Escorpião. Durante os anos em que ensinou a capoeira sempre dedicou parte de seu tempo para ensinar a arte aos menos favorecidos, tendo ensinado capoeira como voluntário em diversas escolas de Diadema.

O homenageado ficou conhecido como Seu Mané da Capoeira.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da proposição em exame, na forma como se encontra redigida, tendo em vista que existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução do Decreto Legislativo.

É o PARECER,

Diadema, 20 de junho de 2017.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 16
291/2017
Protocolo J.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2017

PROCESSO Nº 291/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE AO SR. MANOEL FRANCISCO PEREIRA.

AUTOR: VEREADOR RONALDO LACERDA E OUTROS.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto Decreto-Legislativo de autoria do nobre colega Vereador RONALDO LACERDA e OUTROS, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. MANOEL FRANCISCO PEREIRA.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 002/60 desta Câmara Municipal e se destina a homenagear as pessoas que hajam trabalhado em prol do nosso Município.

Este é o caso do homenageado, Sr. MANOEL FRANCISCO PEREIRA, nascido a 25 de setembro de 1933, na Cidade De Remanso no estado da Bahia.

Passou a residir em Diadema a partir de 1963, juntamente com a mulher e filhos. Trabalhando por mais de 10 anos como metalúrgico na Volkswagen.

Aos 45 anos, aposentou-se por problemas de saúde. Encontrou na capoeira uma nova ocupação e uma oportunidade de crescimento pessoal.

Tornou-se mestre na capoeira e fundou a primeira academia da arte no Município, ficando conhecido como Seu Mané da Capoeira.

Durante os anos em que ensinou a capoeira sempre se ocupou de ensinar gratuitamente as pessoas menos favorecidas do Município, em especial os jovens nas escolas do Município como voluntário.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, tendo em vista a contribuição do Homenageado por seu



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	17
291/2017	
Protocolo	

trabalho de ensino gratuito da capoeira, oferecendo cultura e lazer à população carente de nosso Município, sobretudo aos jovens.

No respeitante ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação da presente propositura, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2017, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2017.


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2017, de autoria do nobre colega Vereador RONALDO LACERDA e OUTROS, que dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Diademense ao Sr. MANOEL FRANCISCO PEREIRA, pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o título de Cidadão Diademense será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para essa finalidade.

Sala das Comissões, data supra.


VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	18
	291/2017
	Protocolo 2.

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2017, Processo nº 291/2017, que dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. Manoel Francisco Pereira.

AUTORIA: Ver. Ronaldo José Lacerda e Outros.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Ver. Ronaldo José Lacerda e Outros, que concede o título de Cidadão Diademense ao Sr. Manoel Francisco Pereira.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento estabelece que o referido título será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

É o Relatório.

O presente Projeto de Decreto Legislativo encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 19 – Cabe, ainda, à Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo nos artigos 168, §§ 1º e 2º, alínea “e” e 169, do Regimento Interno desta Câmara, abaixo colacionados:

ARTIGO 168 - O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos, excedendo os limites de sua economia interna, não sujeito à sanção do Executivo.

Parágrafo 1º - O Decreto Legislativo, aprovado em um só turno de votação e pela maioria absoluta dos membros da Câmara, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo: (...)

e - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município; (...)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 19
291/2017
Protocolo 2.

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2017 – Processo nº 291/2017)

ARTIGO 169 – Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município.

Além disso, a propositura em apreço deve estar respaldada no artigo 170, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, abaixo colacionado:

ARTIGO 170 – O Projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear. (...)

Parágrafo 2º - Cada vereador poderá figurar, no máximo, 02 (duas) vezes como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada legislatura, iniciando-se a contagem, para a presente legislatura, a partir da publicação desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 002/2015).

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 20 de junho de 2017.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador II

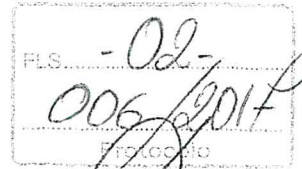
A SAJUL, Senhor Secretário:
Parecer de acordo com
o parecer de
Diadema, 21/06/2017.
Câmara Municipal de Diadema
Antônio Jannatta
Dr. Antônio Jannatta
Diretor da Procuradoria e Contencioso

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 003/2017

PROCESSO Nº 006/2017

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

O Vereador Rodrigo Capel, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

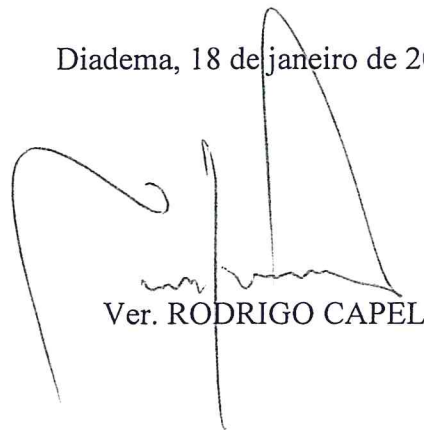
ARTIGO 1º - Os projetos e construções de novos edifícios a serem edificados no Município de Diadema deverão prever a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais.

ARTIGO 2º - As edificações que integram os condomínios somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão público municipal competente desde que apresentem a planta hidráulica com um hidrômetro comum para o condomínio e um hidrômetro individual para cada unidade residencial ou comercial, para aferição do consumo de água da unidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O hidrômetro individual será instalado em local de fácil acesso, tanto ao condômino quanto ao aferidor.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de janeiro de 2017.

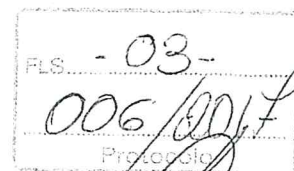


Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A medição individualizada de água em apartamentos constitui-se numa metodologia muito importante para a redução do desperdício domiciliar, pois permite que cada um conheça o seu consumo e pague proporcionalmente ao mesmo.

O sistema tradicionalmente utilizado para a medição de água nos apartamentos de edifícios multifamiliares é injusto, em virtude da cobrança ser efetuada pelo consumo médio obtido através do volume registrado no hidrômetro do ramal predial do edifício, o que é rateado pelo número de apartamentos. Além de injusto socialmente, esse sistema não incentiva a redução do desperdício de água, visto que, mesmo que o usuário seja consciente em seu consumo, tendo um procedimento compatível com a economia de água, sua conduta não se refletirá diretamente em sua conta de água/esgoto.

Assim sendo, independentemente do consumo individual real de cada apartamento, sempre a cobrança do serviço é realizada de forma igual. E, o que é mais grave, mesmo que o consumidor viaje de férias e mantenha o apartamento fechado, sempre pagará como se estivesse normalmente consumindo.

Com esse sistema de medição individualizada, o usuário não se sente motivado a reduzir o seu consumo, não há o incentivo para o consumo racional de água, já que mesmo que mude o hábito para economizar, só sentirá diferença em sua conta se todos os condôminos tiverem a mesma postura, o que, dificilmente, acontecerá.

Por outro lado, a medição individual incentivará o usuário a uma mudança de hábito no consumo de água, favorecendo a redução do desperdício. Outro aspecto importante é que o usuário pagará somente pelo que consumir, não mais precisará ratear pelo consumo de todos os condôminos.

Por esta razão, a medição individualizada de água em apartamentos constitui-se numa metodologia destinada à indução do usuário a uma postura de uso racional da água.

Diadema, 18 de janeiro de 2017.



Ver. RODRIGO CAPEL

ITEM

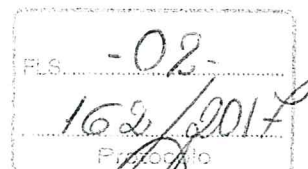
IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 016 /17
PROCESSO Nº 162 /17



(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

06/04/2017

PREZIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que especifica.

O Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM, no uso e gozo das atribuições que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade.

ARTIGO 2º - A Campanha de que trata esta Lei será desenvolvida na rede municipal de ensino e terá como público-alvo toda a comunidade escolar, constituída pelos alunos, pais, responsáveis, professores e demais profissionais do ensino.

ARTIGO 3º - No decorrer da Campanha, serão realizadas atividades socioeducativas, tais como leitura de textos e informativos, palestras, peças teatrais, exposições, exibição de filmes, jogos e brincadeiras, com o objetivo de incentivar a discussão acerca das desigualdades socioeconômicas e culturais verificadas entre homens e mulheres e de promover o debate de questões relativas à discriminação contra a mulher.

PARÁGRAFO ÚNICO – As atividades socioeducativas previstas neste artigo atenderão ao disposto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com especial atenção aos incisos V, VIII e IX do artigo 8º e ao inciso IV do artigo 35 e na Lei Federal nº 13.185, de 06 de novembro de 2015 (Lei de Combate ao Bullying).

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 28 de março de 2017.

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, através do qual instituímos Campanha Socioeducativa, a ser desenvolvida na rede municipal de ensino, e que tem por finalidade:

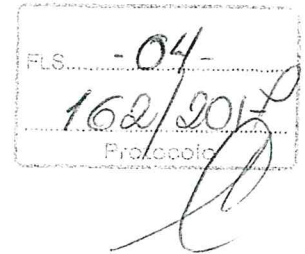
- Estimular os componentes das instituições municipais de ensino a refletir acerca da necessidade de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, visando à desconstrução de discursos e práticas da cultura machista presente na sociedade, e que levam à violência contra a mulher;
- Estimular os alunos a realizar pesquisas e a escrever textos, redações, poesias e outras obras literárias;
- Preparar oficinas e realizar trabalhos motivacionais, de acordo com a faixa etária, com foco na formulação do senso crítico, objetivando a erradicação de toda e qualquer discriminação praticada contra a mulher;
- Possibilitar a formação e a capacitação dos estudantes, de forma a que desenvolvam senso crítico diante das desigualdades de direitos e oportunidades, e se tornem cientes de seu papel transformador na busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

Diadema, 28 de março de 2017.

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

(Vide ADI nº 4427)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

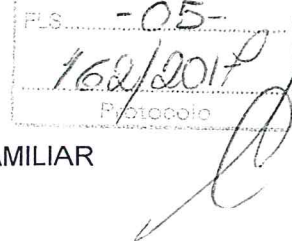
Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

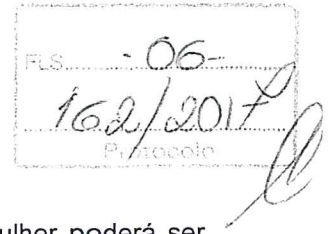
V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.



TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015.

Vigência

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (**bullying**) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no **caput** poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (**bullying**) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	10
	102/2017
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 016/17 - PROCESSO Nº 162/17

O Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que especifica.

A Campanha será realizada nas escolas da rede pública municipal de ensino, com o objetivo de incentivar a discussão acerca das desigualdades socioeconômicas e culturais verificadas entre homens e mulheres e de promover o debate de questões relativas à discriminação contra a mulher.

A Campanha pretende atingir a comunidade escolar como um todo e, para sua implementação, estão previstas atividades como leitura de textos e informativos, palestras, peças teatrais, exposições, exibição de filmes, jogos e brincadeiras.

Referidas atividades socioeducativas atenderão ao disposto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com especial atenção aos incisos V, VIII e IX do artigo 8º e ao inciso IV do artigo 35 e na Lei Federal nº 13.185, de 06 de novembro de 2015 (Lei de Combate ao Bullying).

Em sua justificativa, o Autor afirma que um dos objetivos da Campanha consiste em estimular os componentes das instituições municipais de ensino a refletir acerca da necessidade de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, visando à desconstrução de discursos e práticas da cultura machista presente na sociedade, e que levam à violência contra a mulher.

O artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece, em seu inciso IV, que promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constitui, em cooperação com a União e o Estado, um dos objetivos fundamentais do Município.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada ao Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 10 de abril de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 12
162/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 016/17 - PROCESSO Nº 162/17

Apresentou o Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM, o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que especifica.

A Campanha será realizada nas escolas municipais e terá como público-alvo toda a comunidade escolar, ou seja, alunos, pais, responsáveis, professores e demais profissionais do ensino.

No decorrer da Campanha, serão realizadas atividades socioeducativas, tais como leitura de textos e informativos, palestras, peças teatrais, exposições, exibição de filmes, jogos e brincadeiras, com o objetivo de incentivar a discussão acerca das desigualdades socioeconômicas e culturais verificadas entre homens e mulheres e de promover o debate de questões relativas à discriminação contra a mulher.

Penso que a proposta é bastante oportuna, principalmente por estarmos vivendo um momento em que questões relativas ao feminismo e ações em prol da mulher estão em pauta em diversos países. A título de exemplo, temos a “Marcha das Mulheres” que, em janeiro último, levou às ruas milhares de manifestantes que, por todo o território americano, protestaram contra a misoginia e clamaram a favor da igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Faz-se necessário, portanto, a implantação de uma nova mentalidade, visando, como menciona o Autor, em sua justificativa, “à desconstrução de discursos e práticas da cultura machista presente na sociedade, e que levam à violência contra a mulher”.

Por conseguinte, nada melhor do que se iniciar este trabalho com as crianças e os adolescentes, como previsto na presente propositura, de forma a fazer com que os jovens, ainda livres de preconceitos, tornem-se, nas palavras do Autor, “cientes de seu papel transformador na busca por uma sociedade mais justa e igualitária”.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

É o Relatório.

Diadema, 10 de abril de 2017.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA


Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	14
	162/2017
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 016/17
 PROCESSO Nº 162/17

INTERESSADO: Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que especifica.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que especifica.

A Campanha, que será realizada na rede municipal de ensino, tem como objetivo conscientizar a comunidade escolar acerca das desigualdades socioeconômicas e culturais verificadas entre homens e mulheres e da discriminação contra a mulher.

Portanto, a partir da leitura de textos e informativos, palestras, peças teatrais e outras atividades de cunho cultural, a serem realizadas no decorrer da Campanha, pretende-se fazer com que os alunos se tornem “cientes de seu papel transformador na busca por uma sociedade mais justa e igualitária”.

As atividades socioeducativas deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com especial atenção aos incisos V, VIII e IX do artigo 8º e ao inciso IV do artigo 35 e na Lei Federal nº 13.185, de 06 de novembro de 2015 (Lei de Combate ao Bullying).

Estando de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 13 de abril de 2017.

Silvia Mitentak

SILVIA MITENTAK
 Procurador IV

4
 G.A.S.V.L., Senhor Senhor:

propositura, em razão

concordo com o parecer supra.
 Pela propositura de fiscalização de
 sua regularidade/constituir na lei de
 Câmara Municipal de Diadema



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	15
	162/2017
	Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 016/2017, PROCESSO Nº 162/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador DR. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM que institui, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma em que especifica.

A propositura versa que a Campanha Socioeducativa de que trata será desenvolvida na rede municipal de ensino e terá como público-alvo toda a comunidade escolar, constituída pelos alunos, pais, responsáveis, professores e demais profissionais do ensino.

As atividades realizadas durante a campanha consistem na leitura de textos e informativos, palestras, peças teatrais, exposições, exibição de filmes, jogos e brincadeiras, com o objetivo de incentivar a discussão acerca das desigualdades socioeconômicas e culturais verificadas entre homens e mulheres e de promover o debate de questões relativas à discriminação contra a mulher.

Além disso, a propositura dispõe que as atividades socioeducativas a serem realizadas atenderão ao disposto na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), em especial os incisos V, VIII e IX do artigo 8º e inciso IV do artigo 35 e na Lei de Combate ao Bullying (Lei Federal nº 13.185/2015).

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2017, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 14 de abril de 2017.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 16
162/2017
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 016/2017

PROCESSO Nº 162/2017

AUTOR: VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA SOCIOEDUCATIVA VERSANDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA SOCIEDADE E DA NECESSIDADE DE LHESS GARANTIR OPORTUNIDADES NA VIDA, NO TRABALHO E NA COLETIVIDADE.

RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura tem por objeto instituir Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura, esclarece que a finalidade da mesma é a de instituir campanha na rede municipal de ensino, destinada a toda a comunidade escolar, com a finalidade de estimular a reflexão acerca da necessidade de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, visando à desconstrução de discursos e práticas da cultura machista presente na sociedade, e que levam, inclusive, à violência contra a mulher.

O nobre colega também menciona que a campanha terá, adicionalmente, os objetivos de: estimular a produção cultural engajada na promoção da igualdade entre homens e mulheres; realizar trabalhos motivacionais com o foco no desenvolvimento do senso crítico com a finalidade de eliminar qualquer discriminação contra a mulher; e, por fim, possibilitar a formação e a capacitação dos estudantes para que se tornem cientes de seu papel transformador na busca por uma sociedade mais justa e igualitária.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	17
	162/2017
	Protocolo

O parágrafo único do artigo 3º da propositura versa que as atividades a serem realizadas no âmbito da campanha atenderão ao disposto na Lei Maria da Penha e na Lei de Combate ao *Bullying*, Leis de números 11.340/2006 e 13.185/2015, respectivamente.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura merece o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2017, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 14 de abril de 2017.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2017, de autoria do nobre colega **VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade.

Salas das Comissões, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR
(Membro)



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo
Gabinete do Vereador Ronaldo Lacerda

FLS. 30
162/2017
Protocolo d.

EMENDAS DO VEREADOR RONALDO LACERDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2017

PROCESSO N.º 162/2017.

REQUEIRO, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA:

A alteração da redação do artigo 3º a renumeração do parágrafo único para §1º e alteração da redação, e acréscimos do parágrafos 2º, ao artigo 3º, do Projeto de Lei Complementar n.º 016/2017, Processo n.º 162/2017, passam ter a seguinte redação:

Art. 3º No decorrer da Campanha, serão realizadas atividades socioeducativas, tais como leituras de textos e informativos, palestras, peças teatrais, exposições e exibições de filmes, jogos e brincadeiras, com o objetivo de incentivar a discussão acerca das desigualdades socioeconômicas e culturais verificadas entre os seres humanos e de promover o debate de questões relativas à discriminação contra qualquer ser humano, em especial as mulheres.

§1º - As atividades socioeducativas previstas neste artigo atenderão ao disposto na Lei Federal nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com especial atenção



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo
Gabinete do Vereador Ronaldo Lacerda


FLS.	38
	162/2017
Protocolo	d.

aos incisos V, VIII e IX do artigo 8º e ao inciso IV do artigo 35 e na Lei Federal nº 13.185, de 06 de novembro de 2015 (Lei de Combate ao *Bullying*).

§2º - As atividades socioeducativas deverão desenvolver ações de combate e prevenção a situações de racismo, qualquer tipo de discriminação, inclusive relacionada à sexismo, gênero, religião e *bullying*, reconhecendo a diversidade, que deve ser entendida como a pluralidade cultural, étnico-racial, regional, linguística, religiosa, biológica, social, política, entre outras características próprias de um grupo de seres humanos que habitam um determinado território e o respeito mútuo.

JUSTIFICATIVA:

Idem ao Parecer apresentado.



RONALDO LACERDA
VEREADOR

Câmara Municipal de Diadema



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	33
Protocolo	162/2017

EMENDA DO VEREADOR JOÃO GOMES

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 016/17 - PROCESSO Nº 162/17

REQUEIRO, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte artigo 4º ao Projeto de Lei nº 016/17, renumerando-se os artigos posteriores:

“ARTIGO 4º - As atividades socioeducativas, realizadas no decorrer da Campanha de que trata esta Lei, atenderão ao disposto na Lei Municipal nº 3.584, de 12 de abril de 2016, que dispôs sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação – PME”.

Diadema, 05 de julho de 2017.

Ver. JOÃO GOMES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ELS	34
	162/2017
Protocolo	α.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 016/17, de autoria do Nobre Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM, busca instituir, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade.

Para cumprir o desiderato do “mens legislatoris”, afirma-se que, no decorrer da Campanha, serão realizadas atividades socioeducativas, tais como leitura de textos e informativos, palestras, peças teatrais, exposições, exibição de filmes, jogos e brincadeiras e que tais atividades dar-se-ão na rede municipal de ensino, tendo, como público-alvo, toda a comunidade escolar.

Nesta seara, sendo o Plano Municipal de Ensino – PME a lei diretriz, no que concerne a atividades pedagógicas e educacionais, é cediço que a Lei Municipal nº 3.584, de 12 de abril de 2016, que o instituiu, deve balizar toda e qualquer outra lei que trate de matéria educacional, no âmbito do Município.

Neste diapasão, a presente Emenda faz-se necessária, para que tal observância conste de forma expressa, de modo a que não haja dúvidas quanto ao alcance e limites do presente Projeto de Lei.

Diadema, 05 de julho de 2017.

Ver. JOÃO GOMES



ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 040/17
PROCESSO Nº 347/17

FLS..... 02
347/2017
Protocolo <i>al</i>

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nos editais de licitações realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a exigência de comprovação do cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplina a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na forma que especifica.

O Vereador AUDAIR LEONEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

~~COMISSÃO DE~~
~~13/07/2017~~
~~*[Signature]*~~

ARTIGO 1º - Nos editais de licitações realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, deverá constar a exigência de comprovação, para fins de habilitação, do cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I – até duzentos empregados 2% (dois por cento);
- II – de duzentos e um a quinhentos empregados 3% (três por cento);
- III – de quinhentos e um a mil empregados 4% (quatro por cento);
- IV – acima de mil e um empregados 5% (cinco por cento).

ARTIGO 2º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a responsabilização administrativa do servidor público que lhe der causa.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de julho de 2017,

[Signature]
Ver. AUDAIR LEONEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS.....	03
	347/2017
Protocolo	2.

Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, que determina a comprovação do cumprimento do disposto na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e deu outras providências, quando da realização de certames licitatórios por órgãos públicos municipais.

Referida norma legal, em seu artigo 93, estabelece, para as empresas que possuam, no mínimo, 100 empregados, a obrigatoriedade de preencher seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, de acordo com as proporções que especifica.

Portanto, entendemos que os editais das licitações promovidas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta devem exigir, para fins de habilitação, a comprovação do cumprimento da legislação, nos casos em que o licitante esteja submetido aos ditames de referida Lei Federal.

Desta forma, estaremos nos certificando de que apenas empresas que efetivamente cumprem a Lei celebrarão contrato com o Município.

Diadema, 11 de julho de 2017.


Ver. AUDAIR LEONEL



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS.....	04
	347/2017
Protocolo	2.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Normas de hierarquia inferior
Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 357, de 1991)
(Vide Lei nº 8.222, de 1991)
(Vide Decreto nº 611, de 1992)
(Vide Decreto nº 2.172, de 1997)
(Vide Decreto nº 2.346, de 1997)
(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)
(Vide Medida Provisória nº 291, de 2006)
(Vide Lei nº 13.135, de 2015)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I - seis representantes do Governo Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)
- II - nove representantes da sociedade civil, sendo: (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

FLS.....	05
.....	347/2017
.....	Protocolo 2

Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- | | |
|---|-----|
| I - até 200 empregados..... | 2%; |
| II - de 201 a 500..... | 3%; |
| III - de 501 a 1.000..... | 4%; |
| IV - de 1.001 em diante. | 5%. |
| V - (VETADO). <u>(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)</u> | |

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 4º (VETADO).

(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

(Vigência)

Seção VII
Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

FLS. 06
347/2017
Protocolo <i>al.</i>



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	09
347	2017
Protocolo 2.	

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 040/2017, PROCESSO Nº 347/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **VEREADOR AUDAIR LEONEL**, que dispõe sobre obrigatoriedade de constar nos editais de licitações realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a exigência de comprovação do cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplina a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na forma que especifica.

O aludido artigo 93 da Lei Federal nº 8.213/1991 estabelece que as empresas com 100 ou mais empregados sejam obrigadas a preencher de 2% a 5% dos cargos com beneficiários reabilitados ou portadoras de deficiência habilitadas, sendo que as empresas com o número de empregados entre 100 até duzentos empregados devem possuir 2% dos empregados na condição de beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência; as empresas com 201 a 500 empregados, 3%; as empresas com 501 a 1.000, 4%; e, finalmente, as empresas com mais de 1.000 empregados, 5%.

O artigo 2º da propositura versa que o descumprimento do disposto na Lei que vier a ser aprovada ensejará a responsabilização administrativa do servidor público que lhe der causa.

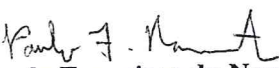
Por fim, a propositura versa que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no prazo máximo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, defende que a Administração Pública Federal deva assegurar que as empresas por ela contratadas estão cumprindo com as determinações da Lei Federal 8.213/1991, no que respeita à manutenção de determinada proporção de funcionários portadores de deficiência habilitados ou beneficiários reabilitados em seus quadros.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 040/2017, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 17 de julho de 2017.


Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	10
347/2017	
Protocolo	α.

PROJETO DE LEI Nº 040/2017

PROCESSO Nº 347/2017

AUTOR: VEREADOR AUDAIR LEONEL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NOS EDITAIS DE LICITAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 93 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991.

RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR AUDAIR LEONEL**, que dispõe sobre obrigatoriedade de constar nos editais de licitações realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a exigência de comprovação do cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplina a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na forma que especifica.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O artigo 93 da Lei Federal nº 8.213/1991, dispõe o seguinte:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I- até 200 empregados..... 2%;

II - de 201 a 500..... 3%;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
347/2017
Protocolo 2.

III - de 501 a 1.000..... 4%;

IV - de 1.001 em diante..... 5%.

A presente proposutura pretende estabelecer a obrigatoriedade de constar dos editais de licitações promovidos pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigência de comprovação pela empresa de estar cumprindo o disposto no artigo retromencionado da Lei nº 8.213/1991.

O Projeto de Lei em apreciação dispõe que o descumprimento da Lei que vier a ser aprovada deverá implicar na responsabilização administrativa do servidor que lhe der causa.

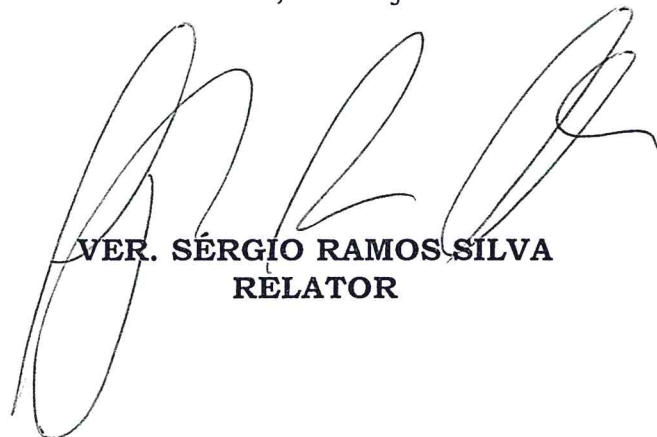
A proposutura ainda dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier aprovada no prazo de 90 dias contados a partir da sua data de publicação.

Quanto ao mérito, a proposutura em apreço tem o total apoio deste Relator, eis que o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 garante o emprego e inclusão dos portadores de deficiência e a presente proposutura permite que a Administração Municipal colabore para o seu cumprimento.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da proposutura em apreciação, tendo em vista existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 040/2017, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 17 de julho de 2017.



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	12
	347/2017
Protocolo	2

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 040/2017, de autoria do nobre colega **VEREADOR AUDAIR LEONEL**, que dispõe sobre obrigatoriedade de constar nos editais de licitações realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a exigência de comprovação do cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplina a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na forma que especifica.

Salas das Comissões, data retro.


VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)


MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14
347/2017
Protocolo α.

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 040/17
PROCESSO Nº 347/17

INTERESSADO: Ver. AUDAIR LEONEL

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nos editais de licitações realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a exigência de comprovação do cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplina a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na forma que especifica.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador AUDAIR LEONEL, dispondo sobre a obrigatoriedade de constar, nos editais de licitações realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a exigência de comprovação do cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplina a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na forma que especifica.

Propõe o Autor que, nos editais de licitações realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, deverá constar a exigência de comprovação, para fins de habilitação, do cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece que a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- até duzentos empregados 2%;
- de duzentos e um a quinhentos empregados 3%;
- de quinhentos e um a mil empregados 4%;
- acima de mil e um empregados 5%.

A propositura prevê, ainda, a responsabilização administrativa dos servidores públicos que a descumprirem.

O inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A legislação a que se refere o dispositivo constitucional é a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e deu outras providências.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 15
347/2017
Protocolo 2.

À possibilidade de os Municípios suplementarem a chamada Lei de Licitações assim se manifesta Hely Lopes Meirelles, em “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 8ª edição, 1.996, pág. 294:

“Os Municípios devem atender a todas as normas gerais constantes da Lei 8.666/93, podendo, contudo, editar regras próprias às suas peculiaridades, desde que não infrinjam o disposto nos artigos 1º e 118 da mesma Lei”.

Os dispositivos legais mencionados referem-se, respectivamente, ao fato de os Municípios estarem obrigados a licitar e à necessidade de adaptação das normas municipais sobre licitações e dos contratos celebrados pelos Municípios ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Estando de acordo com o disposto no artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 21 de julho de 2017.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

A
SAJUL,
Senhor Secretário:
concordo com o parecer supra da Procuradora IV, face sua legalidade e constitucionalidade. Proponho o encaminhamento do Projeto de Lei nº 040/2017 à consideração Plenária.
Diadema, 21/Julho/2017

Câmara Municipal de Diadema

Antonio Janjetta
Dr. Antonio Janjetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 18
347/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 040/17 - PROCESSO Nº 347/17

O Vereador AUDAIR LEONEL apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade de constar, nos editais de licitações realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a exigência de comprovação do cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplina a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na forma que especifica.

Pretende o Autor que, como requisito de habilitação, o licitante comprove o efetivo cumprimento do disposto no artigo 93 de referida Lei Federal, o qual estabelece que a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- até duzentos empregados 2%;
- de duzentos e um a quinhentos empregados 3%;
- de quinhentos e um a mil empregados 4%;
- acima de mil e um empregados 5%.

O servidor público que descumprir o disposto na presente Lei será responsabilizado administrativamente.

O inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seu turno, estabelece que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 16 de agosto de 2017.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 20
347/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 040/17 - PROCESSO Nº 347/17

Apresentou o Vereador AUDAIR LEONEL o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade de constar, nos editais de licitações realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a exigência de comprovação do cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplina a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na forma que especifica.

Com isso, teremos a certeza de que a Municipalidade somente celebrará contratos com empresas que, efetivamente, atendam ao disposto na legislação federal e, por conta disto, cumpram sua função social.

É certo que os altíssimos índices de desemprego prejudicam indiscriminadamente a todos os trabalhadores, no entanto, pessoas que possuem algum tipo de deficiência ou que apresentam sequelas causadas por determinadas moléstias são as que mais sofrem para entrar no mercado de trabalho.

Neste sentido, entende este Relator que a presente proposição é bastante oportuna, pois possibilita que a Administração Pública Municipal possa, dentro dos limites legais, prestar sua parcela de contribuição para mudar um pouco esta triste realidade.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

É o Relatório.

Diadema, 16 de agosto de 2017.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA